



PROJETO DE LEI PL./0207.3/2018



Dispõe sobre Sistema de Criação de Oportunidade Laboral (SICOL) para pessoas em situação de vulnerabilidade social e premente necessidade de inserção no mercado laboral.

Art. 1º Fica instituída o Sistema de Criação de Oportunidade Laboral (SICOL) a fim de permitir a inserção de pessoas em situação de vulnerabilidade social, profissional ao mercado formal de trabalho.

Art. 2º Considera-se pessoa em situação de vulnerabilidade social para fins de aplicação do SICOL:

- I- pessoa egressa de casas, lares e abrigos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes que recém completaram a maioridade e não foram adotados;
- II- pessoa egressa da rede pública de ensino, na faixa etária dentre 16 a 18 anos, em busca do primeiro emprego;
- III- imigrante estrangeiro na condição de refugiado, conforme Lei Federal nº 9.474/1997.

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, na contratação de serviços, inclusive de engenharia, com valor anual acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), deverão exigir o emprego de mão de obra formada pelas pessoas descritas no art. 2º deste diploma legal.

Art. 4º Para efeito no disposto no artigo anterior, a empresa deverá contratar, em cada contratar que firmar, nas seguintes proporções mínimas:

- I- 2% das vagas quando o contrato demandar até 100 (cem) funcionários;
- II- 4% das vagas quando o contrato demandar dentre 101 a 250 funcionários;
- III- 6% das vagas quando o contrato demandar acima de 251 funcionários.

Art. 5º A Administração Pública providenciará a inserção no Edital de licitação do serviço, como requisito da habilitação jurídica, apresentação de declaração do licitante de que, caso vencedor do certame, contratará as pessoas amparadas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso

Lido no Expediente
24ª Sessão de 06/08/18
As Comissões de:
(3) Justiça
(11) Escolas
(23) Direitos Humanos
Secretário



JUSTIFICATIVA

O Estado de Santa Catarina é reconhecido nacionalmente pelos elevados índices de qualidade de vida, equilibrada distribuição de renda e índices de violência urbana que ainda encontra-se em patamares melhores quando comparados com outras regiões do país.

Destarte, aponta-se que fator preponderante para a intenção da manutenção dos equilíbrios reportados, não só em Santa Catarina, bem como em todo país, depende fundamentalmente do cuidado e amparo ao jovem em condição especial.

O presente projeto faz parte de um conjunto legislativo recém criado, incluindo-se lei reformulando arrecadação FIA, com intuito de auxiliar a criança e o jovem na busca pela estabilidade social.

Assim, nesse seguimento, a presente lei visa assegurar ao jovem egresso de Casas Lares que não lograram a adoção antes da maior idade o acesso ao primeiro emprego, ou seja, ao sair do abrigo o jovem irá encontrar alguma espécie de segurança social através da estabilidade profissional. Além disso, o projeto contempla, também, crianças/jovens formados no ensino médio em unidades públicas de ensino, que encontram dificuldades para aquisição do primeiro emprego, e, refugiados em busca de apoio para reconstrução de suas vidas.

A presente proposição, se aprovada, garantirá a inclusão necessária ao desenvolvimento da criança e do adolescente e, por conseguinte, o desenvolvimento do próprio Estado catarinense para as gerações vindouras.

Sendo assim, conto com a aprovação dos nobres Pares ao Projeto de Lei que ora apresento.

Deputado Dr. Vicente Caropreso



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 0207.3/2018

“Dispõe sobre Sistema de Criação de Oportunidade Laboral (SICOL) para pessoas em situação de vulnerabilidade social e premente necessidade de inserção no mercado laboral.”

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, que pretende criar o Sistema de Criação de Oportunidade Laboral (SICOL) para pessoas em situação de vulnerabilidade social e premente necessidade de inserção no mercado laboral, obrigando os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional a inserir nos editais para contratação de serviços, como condição de habilitação jurídica, que a licitante vencedora do certame contrate os amparados pela proposta, por ocasião da assinatura do contrato.

No intuito de contextualizar o texto legislativo proposto, trago parte dele à colação, nos seguintes nestes termos:

[...]

Art. 2º Considera-se pessoa em situação de vulnerabilidade social para fins de aplicação do SICOL:

I – pessoa egressa de casas, lares e abrigos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes que recém completaram a maioridade e não foram adotados;

II – pessoa egressa da rede pública de ensino, na faixa etária dentre 16 a 18 anos, em busca do primeiro emprego;

III – imigrante estrangeiro na condição de refugiado, conforme Lei Federal nº 9.474/1997.

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, na contratação de serviços, inclusive de engenharia, com valor anual acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), deverão exigir o emprego de



mão de obra formada pelas pessoas descritas no art. 2º deste diploma legal.

Art. 4º Para efeito no disposto no artigo anterior, a empresa deverá contratar, em cada contratar que firmar, nas seguintes proporções mínimas:

I – 2% das vagas quando o contrato demandar até 100 (cem) funcionários;

II – 250 funcionários;

III – 6% das vagas quando o contrato demandar acima de 251 funcionários.

Art. 5º A Administração Pública providenciará a inserção no Edital de licitação do serviço, como requisito da habilitação jurídica, apresentação de declaração do licitante de que, caso vencedor do certame, contratará as pessoas amparadas.
[...]

Depreende-se da Justificativa de fl. 03 que o Autor busca garantir a inclusão de adolescentes em situação de vulnerabilidade social e premente necessidade, bem como de imigrante estrangeiro na condição de refugiado, conforme Lei federal nº 9.474/97, mediante sua respectiva inserção no mercado laboral.

É o relatório.

II – VOTO

Relativamente aos aspectos a serem analisados nesta Comissão de Constituição e Justiça, em face do disposto no inciso I do art. 142 do Rialesc, observo que a proposição direciona-se às ações afirmativas passíveis de serem implementadas no âmbito das contratações públicas, visto que cada grupo de direitos a ser tutelado encontra seu próprio tratamento constitucional.

Com efeito, importante relembrar que, por meio de ações afirmativas, o Poder Público, com base nos princípios da isonomia e da dignidade da



pessoa humana, estabelece condições voltadas à inclusão de grupos que notoriamente sofrem discriminação no mercado de trabalho.

Nesses termos, em última análise, tal medida encontra fundamento no art. 3º, IV, da Constituição Federal, segundo o qual constitui, entre outros, objetivo fundamental da República a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Na mesma senda, entendo que a proposição não invade a esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A par disso, no que tange aos demais aspectos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, apenas vislumbro a necessidade de adequação do art. 5º da proposição, com o fito de aclarar a sua redação, na parte final, quanto às “pessoas amparadas” a que se refere, razão pela qual apresento a anexa Emenda Modificativa.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0207.3/2018, **com a Emenda Modificativa anexa.**

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N 0207.3/2018

O art. 5º do Projeto de Lei nº 0207.3/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º A Administração Pública providenciará a inserção, no edital de licitação do serviço e como requisito para a habilitação jurídica, da apresentação de declaração do licitante de que, caso vencedor do certame, contratará as pessoas em situação de vulnerabilidade descritas no art. 2º desta Lei.”

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- Options for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao processo PL./0207.3/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 06 a 09.

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Jean Kuhlmann, Darci de Matos, Dirceu Dresch, João Amin, Marcos Vieira, Mauro de Nadal, Ricardo Guidi, Rodrigo Minotto, Valdir Cobalchini.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 19 de dezembro de 2018.

Dep. Jean Kuhlmann



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 0207.3/2018

“Dispõe sobre o Sistema de Criação de Oportunidade Laboral (SICOL) para pessoas em situação de vulnerabilidade social e premente necessidade de inserção no mercado laboral.”

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta da lavra do Deputado Dr. Vicente Caropreso, tendente a instituir ação afirmativa no âmbito das contratações públicas, tutelando o imigrante estrangeiro na condição de refugiado, o candidato ao primeiro emprego, egresso de escola pública, na faixa etária de 16 a 18 anos, bem como a pessoa egressa de casas, lares e abrigos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes, e que completou a maioridade sem ter sido adotada.

A ação afirmativa perseguida prevê que a administração pública direta, autárquica e fundacional incluirá nos editais licitatórios destinados à contratação de serviços, como requisito da habilitação jurídica, a declaração de que a licitante vencedora empregará, na execução dos serviços objeto do contrato decorrente do certame, a mão de obra dos grupos tutelados.

Registre-se que a proposta disciplina que de 2% a 6% do quadro de empregados alocados na execução do serviço contratado deve pertencer aos grupos tutelados, dependendo do total de mão de obra requerida.

No decorrer da tramitação, nesta Casa Legislativa, dos autos do processo legislativo em análise, verificou-se o que segue:

1 – obteve aprovação, com emenda Modificativa, na Comissão de Constituição e Justiça (fls. 06/09 e 11);

2 – o projeto de lei foi arquivado em decorrência do encerramento da 18ª Legislatura, na forma Regimental; e



3 – a requerimento do Autor, amparado no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, foi desarquivado e, ato contínuo, distribuído para este Deputado.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, assevero que, na forma regimental, a matéria desarquivada retorna à sua tramitação desde o estágio em que se encontrava, o que equivale a dizer, no caso concreto, que ela retornou a esta Comissão em razão de estar nesta fase de tramitação quando do seu arquivamento.

Da análise da matéria, tendo como referência as atribuições regimentais desta Comissão, insculpidas no art. 73 do nosso Regimento, verifico que a norma não imbrica com as leis orçamentárias em vigor, até porque alcançará as contratações vindouras.

De outro norte, do ponto de vista financeiro, no meu entendimento, a matéria possui potencial de encarecer as contratações públicas, por consequência de aumentar a despesa pública, em face da potencial dificuldade de recrutamento na hipótese de serviços especializados, que requerem mão de obra com formação específica.

Ademais, não posso deixar de registrar que, sob a ótica das licitações e dos contratos administrativos, verifico que a habilitação jurídica para participar de certames licitatórios é norma geral de licitações, portanto, de competência legiferante privativa da União, conforme preconiza o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]
XXVII – **normas gerais de licitação e contratação**, [...]
[...] (grifei)



Reconheço que a competência da União para editar normas gerais aplicáveis a todos os entes da Federação, ou seja, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, não afasta a competência desses entes políticos para editar normas sobre procedimentos em matéria de licitação e contratos¹, dentro da esfera própria dos seus interesses regionais e locais, desde que haja **a primazia da orientação conferida pela legislação federal, nos termos das normas gerais.**

A par disso, a meu ver, tal raciocínio acerca da competência suplementar estadual não se aplica ao caso em exame, haja vista que a habilitação nas licitações encontra-se disciplinada nos arts. 27 a 33 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública.

Ante o exposto, com base no art. 73, inciso V, c/c o art. 144, inciso II, do Regimento Interno, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0207.3/2018,

Sala da Comissão,

Deputado Sargento Lima
Relator

¹Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]
XI - procedimentos em matéria processual;
[...]